



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0184/2010

7.6.2010

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 708/2007 relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente (COM(2009)0541 – C7-0272/2009 – 2009/0153(COD))

Comissão das Pescas

Relator: João Ferreira

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pelo projecto de acto)

Alterações a um projecto de acto

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	16
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA	18
PROCESSO.....	23

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 708/2007 relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente
(COM(2009)0541 – C7-0272/2009 – 2009/0153(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2009)0541),
 - Tendo em conta o artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C7-0272/2009),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso" (COM(2009)0665),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º, o n.º 2 do artigo 43.º e o primeiro parágrafo do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,
 - Tendo em conta os artigos 55.º e 37.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A7-0184/2010),
1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Citação 1

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta o *Tratado que institui a*

Tendo em conta o *Tratado sobre o*

Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu *artigo 37.º e o seu artigo 299.º, n.º 2*,

Funcionamento da União Europeia, e, nomeadamente o seu *artigo 43.º, n.º 2*,

Justificação

Em conformidade com o parecer emitido pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, de acordo com o artigo 37.º do Regimento do PE, o relator considera que a base jurídica pertinente é unicamente o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE.

Alteração 2

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão deve ter competência para adoptar actos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado, no que se refere às orientações indicativas visadas no artigo 6.º, aos procedimentos e elementos mínimos da avaliação dos riscos ambientais prevista no artigo 9.º, às condições de quarentena visadas no artigo 15.º e à lista das espécies a que se refere o artigo 2.º, n.º 5, constantes dos Anexos I, II, III e IV, bem como no que se refere à especificação das condições necessárias ao aditamento de espécies ao Anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 24.º, n.º 2. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos.

Justificação

Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 2 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros estabelecem uma lista das instalações aquícolas fechadas no seu território que satisfazem a definição do artigo 3.º, n.º 3, e actualizam-na regularmente. A referida lista é publicada no sítio web criado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 535/2008 da Comissão.»

Alteração

Os Estados-Membros estabelecem uma lista das instalações aquícolas fechadas no seu território que satisfazem a definição do artigo 3.º, n.º 3, e actualizam-na regularmente. ***No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento***, a referida lista é publicada no sítio web criado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 535/2008 da Comissão.

Justificação

A proposta da Comissão não estabelece nenhum prazo para a publicação da lista, considerando-se, porém, aconselhável e necessário que esse prazo seja estabelecido. O prazo de seis meses, proposto pelo Conselho, afigura-se razoável.

Alteração 4

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. “Instalação aquícola fechada”, uma instalação

Alteração

3. “Instalação aquícola fechada”, uma instalação ***localizada em terra***

Justificação

A fim de prevenir eventuais ambiguidades na fase de aplicação do presente regulamento, convém clarificar que, para serem consideradas como tal, as instalações aquícolas fechadas têm, necessariamente, de estar localizadas em terra (em consonância com a definição constante do Projecto IMPASSE).

Alteração 5

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 3 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) em que a aquicultura é praticada num meio aquático com recirculação de água e cuja descarga ou descargas não entrem de forma alguma em contacto com águas exteriores sem ser filtradas ou percoladas e tratadas para impedir a libertação de resíduos sólidos para o meio aquático e a fuga da instalação das espécies cultivadas ou de espécies não alvo susceptíveis de sobreviver e, subsequentemente, de se reproduzir;

Alteração

a) em que a aquicultura é praticada num meio aquático com recirculação de água e cuja descarga ou descargas não entrem de forma alguma em contacto com águas exteriores sem ser *inspeccionadas e* filtradas ou percoladas e tratadas para impedir a libertação de resíduos sólidos para o meio aquático e a fuga da instalação das espécies cultivadas ou de espécies não alvo susceptíveis de sobreviver e, subsequentemente, de se reproduzir;

Justificação

Aditamento da palavra "e" para especificar com maior precisão os vários elementos obrigatórios do processo de depuração da água. Tal é igualmente consentâneo com o projecto de posição do Conselho.

Alteração 6

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 3 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) que evite as perdas *para as explorações aquícolas* devidas a factores *ambientais*, como inundações, a predadores (por exemplo, aves) e a roubo e vandalismo e que assegure uma eliminação adequada de organismos mortos.»

Alteração

(b) que evite as perdas *de espécimes cultivados ou de material biológico, incluindo agentes patogénicos*, devidas a factores como inundações - *para o que deverá existir uma distância de segurança entre a instalação e as águas exteriores -*, e predadores (por exemplo, aves) e *que, na medida do possível, evite as perdas devidas* a roubo e vandalismo, *assegurando, simultaneamente*, uma eliminação adequada de organismos mortos.

Justificação

O texto deve especificar que tipos de perdas podem ocorrer e a que factores podem ser atribuíveis; além disso, seria extremamente difícil oferecer uma garantia infalível de protecção contra o roubo e o vandalismo.

Alteração 7

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

“2-A. No artigo 4.º, é aditado o seguinte parágrafo:

“As autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pela verificação e fiscalização da conformidade das instalações aquícolas fechadas com os requisitos constantes do artigo 3.º, ponto 3, devendo igualmente assegurar que o transporte a partir destas instalações, ou com destino a elas, seja efectuado em condições que impeçam a perda de espécies exóticas e de espécies não alvo.”

Justificação

A facilitação do processo de introdução de espécies exóticas deverá ser complementado pela necessária fiscalização das instalações por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros, de modo a assegurar que todos os requisitos técnicos propostos pelos especialistas (designadamente no âmbito do projecto IMPASSE) sejam efectivamente respeitados.

Alteração 8

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 14

Texto da Comissão

No caso das introduções rotineiras, a libertação de organismos aquáticos em instalações aquícolas é permitida sem fase de quarentena nem libertação-piloto, a menos que, em casos excepcionais, a autoridade competente decida em contrário com base no parecer específico do comité consultivo. Os movimentos a partir de uma instalação aquícola fechada para uma instalação aquícola aberta ***não devem ser considerados movimentos rotineiros.***

Alteração

No caso das introduções rotineiras, a libertação de organismos aquáticos em instalações aquícolas é permitida sem fase de quarentena nem libertação-piloto, a menos que, em casos excepcionais, a autoridade competente decida em contrário com base no parecer específico do comité consultivo. Os movimentos a partir de uma instalação aquícola fechada para uma instalação aquícola aberta ***são considerados movimentos rotineiros ou não rotineiros de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º.***

Alteração 9

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-A (novo) – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

“3-A. O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. A Comissão pode adoptar, mediante actos delegados, em conformidade com o artigo 24.º-A, e nas condições estabelecidas nos artigos 24.º-B e 24.º-C, alterações aos Anexos I, II, III e IV do presente Regulamento para os adaptar aos progressos técnicos e científicos, bem como especificações das condições necessárias ao aditamento de espécies ao Anexo IV, nos termos do disposto no n.º 2.”

Justificação

Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 10

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-A (novo) – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b) No artigo 24.º, é inserido o n.º 1-A com a seguinte redacção:

“1-A. Ao adoptar esses actos delegados, a Comissão actua de acordo com as disposições do presente regulamento.”

Justificação

Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 11

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-A (novo) – alínea c) (nova)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

c) O n.º 3 é suprimido.

Justificação

Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 12

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-A (novo) – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24 – n.º 4 – frase 1

Texto da Comissão

Alteração

d) No n.º 4, a primeira frase passa a ter a

seguinte redacção:

“Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão o aditamento de espécies ao Anexo IV, aplicando o procedimento a que se refere o n.º 1.”

Justificação

Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 13

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3.B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados a que se refere o artigo 24.º é conferido à Comissão por um período de 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento. A Comissão deve apresentar um relatório relativo aos poderes delegados o mais tardar 6 meses antes do final do período de 5 anos. A delegação de poderes é automaticamente prorrogada por períodos de idêntica duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a revogarem de acordo com o disposto no artigo 24.º-B.

2. Logo que adopte um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. A competência para adoptar actos delegados conferida à Comissão está sujeita às condições estabelecidas nos artigos 24.º-B e 24.º-C.”

Justificação

Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 14

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 24.º-B

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 24.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir da revogação da delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de ser tomada a decisão definitiva, indicando os poderes delegados que podem ser objecto de revogação e os eventuais motivos da mesma.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificada. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior nela fixada. A decisão de revogação não afecta a validade dos actos delegados já em vigor. É publicada no Jornal Oficial da União Europeia."

Justificação

Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 15

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 708/2007

Artigo 24-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 24.º-C

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação.

Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por dois meses.

2. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, o acto delegado é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data prevista nas suas disposições.

O acto delegado é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor antes do termo desse prazo se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão da sua intenção de não formularem objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho levantarem objecções a um acto delegado, este não entra em vigor. A Instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas."

Justificação

Alteração destinada a assegurar a conformidade do acto legislativo de base com o Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 16

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no ***vigésimo*** dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Justificação

Não se trata de um caso de justificada urgência.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Proposta da Comissão

A alteração proposta pela Comissão ao Regulamento fundamenta-se nos resultados do projecto IMPASSE - uma acção concertada sobre impactos ambientais de espécies exóticas na aquicultura. Este projecto propõe uma definição operacional de instalação aquícola fechada, mais detalhada e exigente face à actual, de acordo com a qual "o grau de risco associado às espécies exóticas pode ser bastante reduzido, inclusive até um nível aceitável, se as possibilidades de fuga dos organismos alvo e não alvo durante o transporte forem eliminadas e se forem definidos protocolos claros nas instalações receptoras".

Em face dos resultados referidos, a Comissão propõe que sejam dispensadas do procedimento de licença as introduções e translocações em instalações aquícolas fechadas, aliviando assim os operadores desta formalidade administrativa.

Posição do relator

A introdução de espécies exóticas constitui um dos principais elementos de perturbação dos ecossistemas, sendo, a par da destruição dos habitats naturais, uma das principais causas da perda de biodiversidade a nível mundial. Conforme é reconhecido pela própria Comissão, uma parte significativa da introdução de espécies exóticas nas águas costeiras e interiores da Europa deve-se às "práticas aquícolas e de povoamento".

A facilitação do processo de introdução de espécies exóticas na aquicultura deverá ter como contrapartida uma definição rigorosa dos requisitos a que deverão obedecer as instalações aquícolas fechadas (de acordo com os resultados do projecto IMPASSE), assim como a necessária fiscalização das instalações, de modo a assegurar que todos os requisitos técnicos propostos pelos especialistas sejam efectivamente tidos em conta e respeitados. O mesmo se aplica quanto aos cuidados a ter no transporte de espécies alvo e não alvo para as instalações e a partir destas.

O desenvolvimento sustentável da aquicultura europeia exige um forte apoio à investigação científica e ao desenvolvimento tecnológico na área do cultivo de espécies autóctones, que permita uma diversificação da produção e da oferta alimentar e uma elevação da sua qualidade, garantindo igualmente uma maior segurança ambiental. A presente iniciativa legislativa deveria, por isso, ser acompanhada de um forte estímulo neste domínio.

O Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de Junho de 2007, prevê várias disposições em matéria de "comitologia" actualmente incompatíveis com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O relator apresenta, pois, um conjunto de alterações destinadas a assegurar a conformidade do acto de base com as disposições do novo Tratado e, em particular, com o artigo 290.º do TFUE. Convém reafirmar a importância prioritária desta adaptação nos domínios que, antes da entrada em vigor do Tratado, não se encontravam sujeitos ao processo de co-decisão, como é o caso da política comum de pescas, para assegurar em especial que, nos casos em que tal se justifique, as medidas de âmbito geral

anteriormente adoptadas ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão sejam definidas como actos delegados.

Por outro lado, o relator apresenta uma alteração à base jurídica proposta pela Comissão, em consonância com o parecer emitido pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, nos termos do artigo 37.º do Regimento do Parlamento Europeu.

Com efeito, a base jurídica relevante deverá ser apenas o artigo 43º, n.º 2, do TFUE, devendo ser eliminada a referência ao artigo 299.º, n.º 2, do TCE (ou ao artigo correspondente do TFUE, ou seja, ao artigo 349.º).

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS SOBRE A BASE JURÍDICA

Exma. Senhora
Deputada Carmen Fraga Estévez
Presidente
Comissão das Pescas
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a base jurídica da proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 708/2007 relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente (COM(2009)0541 – C7-0272/2009 – 2009/0153(COD))

Por carta de 18 de Março de 2010, solicitou V. Ex.^a à Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Regimento, que esta analisasse a validade e a pertinência da base jurídica da proposta da Comissão referida em epígrafe.

Na reunião de 28 de Abril de 2010, o Conselho verificou:

- se o n.º 2 do artigo 43.º é a única base jurídica adequada;
- e se o n.º 2 do artigo 43.º e o artigo 349 do TFEU podem ser adoptados em conjunto como base jurídica de um determinado procedimento legislativo na medida em que prevêm a aplicação de processos legislativos diferentes.

I. Antecedentes

O Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente (“o regulamento”) foi adoptado em 11 de Junho de 2007. O Regulamento estabelece um quadro que rege as práticas aquícolas relacionadas com espécies exóticas e espécies ausentes localmente, a fim de avaliar e minimizar o possível impacto de tais espécies e de outras espécies não alvo associadas nos habitats aquáticos. O regulamento prevê um sistema de licenças que deve ser estabelecido ao nível nacional.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do referido regulamento, as introduções e translocações para utilização em «instalações aquícolas fechadas» podem vir a ser dispensadas da obrigação de licença estabelecida no capítulo III do regulamento, com base em novas informações e pareceres científicos.

No âmbito do sexto programa-quadro, foi financiada uma acção concertada intitulada «Impactos ambientais de espécies exóticas na aquicultura» (projecto IMPASSE), cujo

objectivo geral era desenvolver linhas de orientação para práticas ambientais correctas em matéria de introduções e translocações em aquicultura. Além disso, o projecto procurava, em especial, avaliar em que medida instalações aquícolas fechadas terrestres e modernas garantem a biossegurança e em que medida os movimentos para estas instalações se podem distinguir dos movimentos para instalações aquícolas abertas, no âmbito da regulamentação comunitária.

O relatório final recentemente apresentado sobre o projecto IMPASSE contém uma definição de «instalações aquícolas fechadas» mais pormenorizada e mais estrita do que a actual definição estabelecida no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho.

O objectivo da proposta é proceder às alterações técnicas necessárias da definição de «instalação aquícola fechada» a fim de dispensar da exigência de licença prevista no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 708/2007 as introduções e translocações para utilização nessas instalações. O objectivo é acabar com a burocracia na utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente, assegurando, simultaneamente, uma protecção adequada do ambiente.

II. As bases jurídicas propostas

As bases jurídicas propostas para a proposta de regulamento são as seguintes:

N.º 2 do artigo 43.º do TFUE

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas prevista no n.º 1 do artigo 40.º, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objectivos da política comum da agricultura e pescas.

Esta é a única base jurídica proposta pelo Conselho.

Artigo 349.º do TFUE

Tendo em conta a situação social e económica estrutural da Guadalupe, da Guiana Francesa, da Martinica, da Reunião, de Saint-Barthélemy, de Saint-Martin, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns. Quando as medidas específicas em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo incidem designadamente sobre as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de

consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da União.

O Conselho adoptará as medidas a que se refere o primeiro parágrafo tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

Esta é a segunda base jurídica proposta pela Comissão para o Regulamento n.º 708/2007.

III. A jurisprudência

Segundo jurisprudência constante, a escolha da base jurídica de um acto comunitário deve assentar em elementos objectivos susceptíveis de fiscalização jurisdicional, entre os quais figuram, nomeadamente, a finalidade e o conteúdo do acto¹.

Em princípio, cada acto deve ter uma única base jurídica. Se o exame do objectivo e do conteúdo de um acto comunitário demonstrar que este persegue uma dupla finalidade ou que tem duas componentes que se inscrevem no âmbito de bases jurídicas diferentes e se uma destas for identificável como principal ou preponderante, sendo a outra apenas acessória, o acto deverá ter por fundamento uma única base jurídica, ou seja, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante².

Apenas se, a título excepcional, se provar que o acto prossegue simultaneamente vários objectivos ou tem várias componentes que se encontram ligados de forma indissociável, sem que um seja secundário e indirecto em relação ao outro, esse acto deverá assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes, desde que os seus procedimentos sejam compatíveis³.

O recurso a duas bases jurídicas não é possível se os procedimentos estabelecidos para cada base jurídica forem incompatíveis (de referir, neste contexto, que, embora o artigo 349 preveja a simples consulta do Parlamento, não prevê a deliberação por maioria qualificada no Conselho)⁴.

IV. Análise do Regulamento n.º 708/2007 e da proposta de alteração do regulamento

O Regulamento cria um sistema no âmbito do qual a introdução ou a translocação de espécies exóticas ou de espécies ausentes localmente ("espécies exóticas") em ambientes da Comunidade pode ser regulado de maneira a que os benefícios económicos da exploração destas espécies através da aquicultura não se façam em detrimento da biodiversidade e de outros benefícios para o ambiente. O Regulamento consegue isto criando um sistema de licenças que prevê a avaliação científica dos riscos associados a um movimento pelo Estado-

¹ Processo C-440/05, Comissão c. Conselho, Col. 2007, p. I-9097.

² Processo C-91/05, Comissão c. Conselho, Col. 2008, I-3651.

³ Processo C-338/01, Comissão c. Conselho, Col. 2004, p. I-4829.

⁴ Processo C-178/03, Comissão c. Parlamento Europeu e Conselho, Col. 2006, p. I-107.

Membro receptor. Indica seguidamente os procedimentos para os movimentos que obtiveram licença.

A proposta representa, no essencial, uma adaptação técnica a este sistema. Oferece uma definição mais exaustiva de "instalação aquícola fechada" e continua estabelecendo uma isenção graças à qual as espécies exóticas podem ser introduzidas nestas instalações biologicamente seguras sem custos e sem a carga administrativa que implicam os pedidos de licenças.

As bases jurídicas do regulamento inicial são artigos do tratado de âmbito muito diverso que têm em comum a referência às políticas comuns agrícola e das pescas. O n.º 2 do artigo 43.º do TFEU fala das medidas necessárias ao estabelecimento de mercados comuns da agricultura e pescas à escala da Europa. O artigo 349 é uma disposição muito mais específica, destinada exclusivamente às regiões insulares mais periféricas da União, que padecem de problemas económicos e sociais particulares. Muitas, se não todas, têm várias espécies indígenas. Torna-se possível para o legislador europeu adaptar as disposições comunitárias para ter em conta necessidades específicas e extraordinárias dessas regiões.

Vale a pena referir que o regulamento só faz uma breve referência às regiões ultraperiféricas. O n.º 5 do artigo 2 estabelece uma isenção para as espécies (enumeradas no anexo IV) que podem em tempos ter sido consideradas exóticas, mas que, com o tempo, passaram a estar presentes na Comunidade sem qualquer efeito ambiental adverso, e deixaram, portanto, de ser consideradas exóticas. O artigo 24 prevê um processo, conduzido segundo as orientações ditadas pelas regras a adoptar pela Comissão, segundo o qual os Estados-Membros podem solicitar o aditamento de espécies ao anexo. O n.º 6 do artigo 24 diz o seguinte:

Os Estados-Membros interessados podem propor, no que respeita às suas regiões ultraperiféricas, a que se refere o n.º 2 do artigo 299º do Tratado que institui a Comunidade Europeia [agora artigo 349 do TFEU], o aditamento de espécies a incluir numa parte distinta do anexo IV.

O objectivo desta disposição é claro, mas dificilmente pode ser considerado como equivalente a "medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões" nos termos do artigo 349 do TFEU.

Além disso, não existe qualquer referência, nem nos considerandos do regulamento, nem no regulamento posterior de alteração, às regiões insulares periféricas de que fala o artigo 349. Além disso, a proposta da Comissão não apresenta qualquer justificação para o recurso à segunda base jurídica, nem na exposição de motivos, nem no preâmbulo da proposta de regulamento alterado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça que trata da escolha da base jurídica fala de um exercício de procura do "centro de gravidade" do acto legislativo. Não há dúvida de que o centro de gravidade do regulamento reside no domínio abrangido pelo n.º 2 do artigo 43 do TFUE. Como o Serviço Jurídico assinalou com toda a razão, a proposta trata apenas de assuntos relacionados com a promoção da aquicultura.

A referência às regiões insulares periféricas de que fala o artigo 349 é marginal e claramente insuficiente para justificar o recurso a duas bases jurídicas.

V. Conclusão e recomendação

Tendo em conta o que precede, é claro que o n.º 2 do artigo 43.º do TFUE é a única base jurídica adequada para esta proposta.

Na sua reunião de 28 de Abril de 2010, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu por unanimidade¹ recomendar que o n.º 2 do artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia seja adoptado como única base jurídica adequada.

(Fórmula de cortesia e assinatura)

Klaus-Heiner Lehne

¹ Deputados presentes no momento da votação: Klaus-Heiner Lehne (Presidente), Luigi Berlinguer (Vice-Presidente), Evelyn Regner (Vice-Presidente), Sebastian Valentin Bodu (Vice-Presidente), Kurt Lechner (relator), Piotr Borys, Sergio Gaetano Cofferati, Christian Engström, Eva Lichtenberger, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Bernhard Rapkay, Francesco Enrico Speroni, József Szájer, Alexandra Thein, Diana Wallis, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka

PROCESSO

Título	Utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente (alteração do Regulamento (CE) n.º 708/2007)
Referências	COM(2009)0541 – C7-0272/2009 – 2009/0153(COD)
Data de apresentação ao PE	15.10.2009
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	PECH 12.11.2009
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ENVI 12.11.2009
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ENVI 5.11.2009
Relator(es) Data de designação	João Ferreira 3.11.2009
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI	JURI 28.4.2010
Exame em comissão	28.1.2010
Data de aprovação	2.6.2010
Resultado da votação final	+: 17 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Josefa Andrés Barea, Kriton Arsenis, Alain Cadec, João Ferreira, Carmen Fraga Estévez, Pat the Cope Gallagher, Carl Haglund, Werner Kuhn, Isabella Lövin, Maria do Céu Patrão Neves, Britta Reimers, Crescenzo Rivellini, Ulrike Rodust, Struan Stevenson, Jaroslaw Leszek Wałęsa
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Estelle Grelier, Raül Romeva i Rueda, Antolín Sánchez Presedo
Data de entrega	7.6.2010